

RELATORIA: DEB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 187/2018

OBJETO: ALTERAÇÃO DA LICENÇA OPERACIONAL Nº 092, DA EMPRESA AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA., PARA SUPRESSÃO DA LINHA CURITIBA (PR) – BRUSQUE (SC), PREFIXO Nº 09-0009-00.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50501.207389/2018-87

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO

PROPOSIÇÃO DEB: POR AUTORIZAR

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de solicitação da empresa AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA. para alterar a Licença Operacional nº 092, visando a supressão da linha CURITIBA (PR) – BRUSQUE (SC), prefixo nº 09-0009-00.

II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Por meio de correspondência, registrada sob o protocolo nº 50501.207389/2018-87 (fl. 02), a AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA. requisitou a supressão da linha Curitiba (PR) – Brusque (SC), prefixo nº 09-0009-00. A empresa ressaltou que o(s) mercado(s) atendido(s) pela linha a ser suprimida permanecerá(ão) atendido(s) por outras linhas, conforme consta em tabela anexa à correspondência, às fls. 03 a 04.

A Gerência de Transporte Regular de Passageiros Autorizado (GETAU/SUPAS), por meio da Nota Técnica nº 105/2018/GETAU/SUPAS (fl. 06), informou que, conforme os registros do Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP, verificou-se que o serviço em estudo possui 03 (três) mercados e todos são atendidos por outros serviços da empresa, os quais são operados por meio da Licença Operacional – LOP nº 92. Portanto, o pleito preenche os requisitos estabelecidos na Resolução nº 4.770/2015, acerca do processo de supressão de linhas e suas seções.

Em Relatório à Diretoria (fls. 07/08), a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS destacou os normativos que regem o tema e concluiu que a empresa cumpriu plenamente os requisitos para a supressão da linha em questão.

Por meio da Resolução nº 4770, de 25 de junho de 2015, a regulamentação da prestação dos serviços públicos regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros foi instituída sob o regime de autorização.

Diante do novo regime estabelecido aos atuais serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, a Agência Nacional de Transportes Terrestres -ANTT, por meio da Resolução nº 5.285/2017, decidiu pela regulamentação da matéria relativa à implantação de linhas a serem operadas sob o regime de autorização.

O artigo 16 da Resolução nº 5.285/2017 e os artigos 45 e 50 da Resolução nº 4.770/2015, que dispõem sobre a supressão de serviços regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, instituem:

“Resolução nº 5.285/2017:

Art. 16. A supressão de linha obedecerá ao disposto no artigo 50 da Resolução no 4.770, de 2015, observado o período mínimo de atendimento de que trata o artigo 45 da mesma Resolução.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, será assegurado ao usuário o direito previsto no art. 13, §11, da Resolução ANTT no 4.282, de 2014.”

“Resolução nº 4.770/2015:

Art. 45. Os mercados deverão ser atendidos por período mínimo de 12 (doze) meses, contados a partir do início da operação, conforme frequência cadastrada junto à ANTT.

§ 1º A paralisação do atendimento do mercado, após o período de 12 (doze) meses, poderá ser realizada após prévia comunicação à ANTT e aos usuários, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

§ 2º Após realizada a comunicação à ANTT, esta divulgará a relação dos mercados a serem paralisados pela autorizatária.

§ 3º A paralisação de mercados antes da data estipulada no caput caracteriza abandono de mercado e a autorizatária estará sujeita ao disposto no parágrafo único do Art. 34.

Art. 50. É facultado à autorizatária suprimir linha e seção, devendo comunicar à ANTT com 15 (quinze) dias de antecedência.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, a autorizatária fica obrigada a atender o mercado por meio de outra linha ou seção se ainda estiver no período mínimo de 12 (doze) meses de atendimento, nos termos do Art. 45”. (grifo nosso)

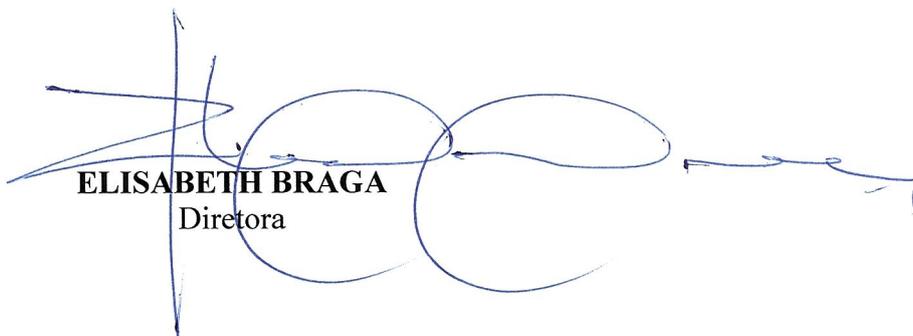
A SUPAS informou que considerando que o atendimento aos usuários de todas as seções do serviço é suprido por outros serviços, conclui-se que o pleito preenche os requisitos estipulados pelos normativos que regem o tema para supressão da linha Curitiba (PR) – Brusque (SC), prefixo 09-0009-00 e suas seções.

Portanto, com base nas considerações da área técnica e tendo em vista que a empresa cumpriu com todos os requisitos estabelecidos em normativos, não se observa óbice ao requerimento.

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções supracitadas, **VOTO** por aprovar e autorizar, nos termos das Resoluções nº 4.770/2015 e nº 5.285/2017, a alteração da Licença Operacional - LOP nº 092, da empresa AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA., para supressão da linha CURITIBA (PR) – BRUSQUE (SC), prefixo nº 09-0009-00.

Brasília, 11 de julho de 2018.



ELISABETH BRAGA
Diretora

ENCAMINHAMENTO:

À **Secretaria-Geral (SEGER)**, com vistas ao prosseguimento do feito.

Em: 11 de julho de 2018.

Ass: *Iana Rizuenho*

Iana Holanda Rizuenho
Matricula: 2073648
Assessoria – DEB